Apresentação: 28/06/2023 19:38:37.320 - Mesa
REC n.17/2023

RECURSO A QUESTÃO DE ORDEM
APRESENTADA NA CPI DO MST NO DIA 20/06/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Venho através do presente instrumento interpor Recurso contra a decisão do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), Deputado Tenente Coronel Zucco (Republicanos/RS), que indeferiu na última terça-feira, 20 de junho de 2023, uma Questão de Ordem, apresentada por mim naquela CPI.

O presente recurso tem como fundamento de apreciação por Vossa Excelência o art. 17, III, f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Constou na pauta da CPI do MST, no dia 20 de junho de 2023, 2 (dois) requerimentos, a saber:

> 1 - **Requerimento nº 145/2023** - da Sra. Ana Paula Leão (PP/MG) – o qual requer que informações à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP de Minas Gerais acerca dos registros de invasões de terra, de 2016 até a presente data, no estado.
>
> 2 - **Requerimento nº 241/2023** - do Sr. Capitão Alden (PL/BA) – o qual requer que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO, ao Senhor MARCELO WERNER, Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, de informações relativas a invasões de terra naquela Unidade da Federação.

Consoante previsão expressa no artigo nº 36, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

> *Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:*
> *(...)*
> *II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso**, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos**, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades*

CD232489494700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232489494700

Apresentação: 28/06/2023 19:38:37.320 - Mesa
REC n.17/2023

federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;
(...)

Desse modo, a Questão de Ordem apresentada naquela oportunidade visava prejudicar os 2 (dois) requerimentos, tendo em vista estarem em dissonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a qual estabelece as regras sobre quando os tratamentos dos dados pessoais necessitam de autorização dos seus donos e sobre como os órgãos públicos podem fazer uso desses dados.

Assim, de acordo com a melhor interpretação dos art. 7º c/c art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados, é vedado àquela Comissão Parlamentar de Inquérito aprovar requerimentos que visem realizar uma devassa generalizada na vida dos cidadãos. A aprovação dos Requerimentos nº 145/2023 e 241/2023 viola, portanto, diretamente os preceitos legais supracitados, que protegem os cidadãos da intervenção estatal indevida.

Esta Casa Legislativa na condução das suas prerrogativas constitucionais e regimentais não pode de nenhuma forma desrespeitas as leis que aqui foram aprovadas.

A LGPD é uma conquista da sociedade brasileira, por meio da qual regula o uso de dados pessoais naturais por pessoas jurídicas, seja por meios físicos ou digitais, de forma a assegurar que os dados coletados tenham um tratamento adequado, e seja preservado a confidencialidade e a proteção da privacidade dos indivíduos.

Para tanto, a LGPD traz regras expressas sobre quando os tratamentos de dados pessoais irão necessitar de autorização dos seus donos e sobre como os órgãos públicos poderão fazer o uso desses dados.

Logo, os Requerimentos visam vascular informações tanto no Estado de Minas Gerais quanto na Bahia, de pessoas pobres, uma vez que o objeto dos Requerimentos faz um recorte preciso sobre essa parcela vulnerável da população.

Ademais, os dados a disposição da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais e da Secretaria de Segurança Pública do

CD232489494700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232489494700
W.T.P.O

Apresentação: 28/06/2023 19:38:37.320 - Mesa
REC n.17/2023

Estado da Bahia, no tocante às informações pessoais são protegidos legalmente pela LGPD, devendo seguir os seus ditames para a disponibilização das informações, ou seja, os Requerimentos nº 145/2023 e 241/2023 não têm o condão de afastar as prerrogativas de proteção de dados pessoais regulamentadas por essa Lei.

Por essas razões, apresento o presente Recurso a Vossa Excelência para prejudicar os Requerimentos nº 145/2023 e 241/2023, pois ambos lesam os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados, mormente, o art. 7º c/c art. 23, já que visam realizar uma devassa em massa de informações privadas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Deputada Gleisi Hoffmann

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

CD232489494700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232489494700
W.T.P.O
Assessoria Técnica de Plenário – Liderança do PT

Apresentação: 28/06/2023 19:38:37.320 - Mesa
REC n.17/2023

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados. (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

.....

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

CD232489494700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232489494700

Apresentação: 28/06/2023 19:38:37.320 - Mesa
REC n.17/2023

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data) , da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo) , e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

CD232489494700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232489494700

Apresentação: 28/06/2023 19:38:37.320 - Mesa
REC n.17/2023

CD232489494700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232489494700